DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1050/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17185/2013
PROTOCOLO	: 1419764
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	: DIRCEU LUIZ LANZARINI – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

1. Recurso Ordinário – Conhecimento por ter preenchido os requisitos de admissibilidade.
2. Provimento com extinção de Decisão em decorrência de ausência de intimação na instrução processual;
3. Reabertura da instrução para demonstração da execução financeira.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi instaurado diante de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, inconformado com os termos da r. Decisão Simples n° 546/2012, da Primeira Câmara desta Corte de Contas que por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 38/2009 e seu 1º Termo Aditivo, impugnou valor e lhe aplicou multa. Em suas razões o recorrente aduziu que na planilha da Inspetoria não foram lançados o valor total das faturas, sendo lançados os subtotais. Foi o que ocorreu, por exemplo, nos lançamentos das Notas Fiscais 6073 (f 1365); 5981 (1368); 6234 (f.l370); 6326 (f.l374), onde foram lançados valores sem acrescentar os serviços de terceiros (que são ligações com DDD distinto da operadora contratada). Disse ainda que o atual Prefeito de Amambai comunicou a esta Corte de Contas de que o Contrato julgado ainda estava vigente e com diversos Termos Aditivos firmados e, por

essa razão, não poderia ter havido o julgamento da execução financeira como ocorreu, requerendo, ao final, o conhecimento do recurso e o provimento para cancelar a decisão e que, após o encerramento do contrato se realize nova análise quanto à execução financeira. O Presidente desta Corte de Contas recebeu o recurso e por um lapso considerou como recorrente o Prefeito de Amambai Sérgio Diozébio Barbosa, quando na verdade esta autoridade apenas fez uma remessa de documentos a demonstrar que o contrato prosseguia em sua execução, mas quem efetivamente recorreu foi o Ex-Prefeito Dirceu Luiz Lanzarini. Recebido o recurso o Presidente determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar e de posse dos autos determinei sua remessa ao Ministério Público de Contas que requereu uma manifestação prévia da 5ª Inspetoria de Controle Externo diante dos documentos que foram encaminhados com as razões recursais. Acolhi e determinei manifestação da 5ª Inspetoria que se deu via Análise n. 137/2015, na qual ponderou, verbis: (...) em razão da juntada dos 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, cujo tramite ainda não obedeceu à forma prevista no art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e dos demais documentos referentes à execução financeira do Contrato nº 038/2009, entendemos que a DS01-SECSES-546/2012 merece ser reformada. Cumpre-nos informar que os documentos apresentados tem o condão de modificar a decisão simples atacada. (grifei) Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 5381/2015 no qual relata todo o processado e conclui na mesma linha posta pela 5ª Inspetoria, manifestando entendimento de que Da análise dos autos verifica-se que a decisão recorrida julgou ilegal e irregular a execução e a formalização do 1º termo aditivo sem que a contratação pública tenha se encerrado, haja vista a juntada do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos. Concluiu pelo conhecimento e provimento ao presente recurso, para reformar a r. Decisão Simples n. 546/2012, da 1ª Câmara desta Colenda Corte de Contas, a fim de determinar a reabertura da instrução processual, com a notificação do atual gestor para que informe nos autos acerca do encerramento da contratação e, posterior remessa a inspetoria competente para análise das formalizações dos aditamentos e da execução. É o relatório

III – VOTO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Amambai, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, inconformado com a Decisão Simples n. 546/2012, da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em

parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 38/2009 e seu 1º Termo Aditivo, impugnou valor e lhe aplicou multa. O Recurso observou as exigências preconizadas na Lei Complementar n. 160/2012, em seu art. 69, e ainda no art. 151 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, possibilitando sua regular tramitação como já manifestou o Presidente. Como demonstrado no relatório, as razões se apoiaram no fato de que o julgamento da terceira fase do Contrato n. 38/2009, firmado pelo citado município com a empresa Brasil Telecon Celular S/A, referente a execução financeira foi realizado antes que essa fase tivesse sido encerrada e, por essa razão, as divergências constatadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo. Trouxe em seu benefício, informações quanto a ter o atual Prefeito Municipal de Amambai, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, encaminhado a esta Corte de Contas expediente dando conta de que dito contrato estava ainda sendo executado, tendo sido firmado mais 4 Termos Aditivos após o julgamento proferido. O Presidente recepcionou o recurso e determinou sua remessa a este Conselheiro para relatar. Os autos demonstram que as razões postas foram acolhidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise de f. 415/417, já transcrita acima, quando observou que, efetivamente houve um julgamento em momento inapropriado da execução financeira e, por essa razão entendeu que o recurso é pertinente. O Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 418/421 igualmente caminhou na mesma direção, concluindo que a Decisão Simples n. 546/2012 haveria de ser reformada, reabrindo-se a instrução para um novo julgamento. Compulsando os autos, restou evidenciado que houve um julgamento da execução financeira do contrato antes mesmo de sua conclusão, consoante demonstram os inúmeros Termos Aditivos formalizados entre as partes, e diante da ausência de termo de encerramento contratual, entendo que o processo deveria ter aguardado a total conclusão da última fase para, então, ser julgado. Assim, sem maiores delongas diante da prova dos autos, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas VOTO: 1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito do município de Amambai, com a finalidade de anular o julgamento realizado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas e, com efeito, extinguir a Decisão Simples n. 546/2012; 2. Pela reabertura da instrução processual, retomando o processo sua tramitação regular, com a intimação do Ordenador de Despesas (atual Gestor) para que encaminhe a esta Corte de Contas todos os documentos visando demonstrar a completa execução financeira;

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 019ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito Municipal de Amambai, com a finalidade de anular o julgamento realizado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas e, com efeito, extinguir a Decisão Simples nº 01/0546/2012; II) pela reabertura da instrução processual, retomando o processo sua tramitação regular, com a intimação do ordenador de despesas (atual gestor), para que encaminhe a esta Corte de Contas todos os documentos visando demonstrar a completa execução financeira; III) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa